



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade nº 07/2021,

AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021

Dispõe sobre: "as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências."

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 07/2021, encaminhado por meio da Mensagem Ofício nº 107/2021-GP, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

Em obediência ao rito estabelecido no Regimento Interno da Casa, a propositura foi distribuída a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CFOC), que, nos termos do seu artigo 271, detém competência exclusiva para analisar a matéria.

O período de 10 (dez) dias destinados à apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

Em consonância com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com suas alterações, visando a assegurar a participação popular e a transparência do processo de elaboração da proposta de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), foi realizada no Plenário desta Câmara Municipal, no dia 12 de maio próximo passado, audiência pública, com a participação de representante do Poder Executivo, com o objetivo de debater o conteúdo da proposta governamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

Cabe-nos, neste momento, na condição de relator, exarar parecer sobre o assunto. É o que passamos a fazer.

Como é cedico, existem 3 (três) instrumentos básicos de planejamento do gasto público previstos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município. São eles: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Carta Federal, em seu artigo 165, § 9º, prevê que cabe à legislação complementar estabelecer normas de gestão financeira. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tratou de alguns aspectos relativos às finanças públicas, mas não revogou a antiga Lei Federal nº 4.320, de 19 de março de 1964, que conserva, desse modo, sua eficácia até o advento de uma nova lei complementar que regule seu objeto.

Neste contexto, a LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da Administração Pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos, orientações relativas à execução orçamentária, alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Além disso, após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Trata-se, assim, de instrumento que funciona como elo entre o PPA e os orçamentos anuais, compatibilizando as diretrizes do Plano à estimativa das disponibilidades financeiras para determinado exercício financeiro.

Neste ponto, merece destaque o fato de que, em conformidade com a sistemática atualmente vigente, esta LDO, que orientará a formulação da LOA para 2022, está sendo elaborada antes do plano plurianual para o período 2022/2025. Destarte, um novo PPA deverá ser encaminhado à Câmara Municipal no segundo semestre. Neste ano de 2021, que representa o primeiro ano de mandato da atual gestão municipal, está se iniciando, portanto, um novo ciclo de planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Esta relatoria examinou a proposta apresentada pelo Poder Executivo sob o prisma das disposições constitucionais e legais que disciplinam o assunto e, em especial, da supracitada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A boa gestão da Administração Pública não pode prescindir de um sistema de planejamento da ação governamental, envolvendo aspectos de longo, médio e curto prazos. Vale repisar que no projeto de LDO constam as metas e prioridades da Administração para o exercício financeiro subsequente. As metas são a mensuração das ações de governo para definir quantitativamente e qualitativamente o que se propõe ser atendido e prioridade é a hierarquia a que devem submeter-se as metas.

No aspecto formal, o projeto de lei em análise cumpre o disposto na legislação de regência. De outra parte, no tocante ao mérito, verifica-se que a peça é compatível com a realidade orçamentária e financeira do Município e busca estabelecer uma gestão responsável dos recursos públicos, considerando, ainda, a grande parcela de recursos com aplicação vinculada. Diga-se que, conforme ressaltado na mensagem governamental, foram devidamente considerados na elaboração da peça sob análise os impactos da grave pandemia do COVID-19, com suas sérias implicações de natureza econômica e financeira.

Finalmente, resta abordar a questão relativa à autorização para a abertura de créditos suplementares, prevista no inciso VI do artigo 17, assim como para efetuar transferências de recursos nos termos do §3º do mesmo artigo.

Sobre o tema, mais uma vez merece ser invocado o Comunicado SDG nº 32/2015 (publicado no DOE de 18/8/2015), no qual o TCE/SP recomenda que sejam utilizados “com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações”.

Com efeito, é notório que a autorização para créditos suplementares, quando existente, não deve superar exageradamente os índices de inflação esperados para o exercício, a fim de impedir a desfiguração da lei orçamentária. Ora, as atuais projeções inflacionárias



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

para 2022 apontam para um índice próximo a 3,5% (três e meio por cento).

Reverbere-se que o TCE/SP possui remansosa jurisprudência no sentido de que o excesso de abertura de créditos adicionais traz a constatação óbvia de que não houve um criterioso e consistente planejamento, implicando, invariavelmente, déficit orçamentário. Vários julgados daquela Corte, com conclusão por parecer prévio pela rejeição de contas municipais, estão embasados no uso de tal expediente.

Em suma, a limitação de autorização para a abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal a evitar que o orçamento se torne peça de mera ficção. Ademais, nada impede que, se realmente necessário, esta Casa autorize tais suplementações, por meio de lei específica, durante a execução orçamentária do exercício de 2022.

Destarte, a iniciativa em tela merece, de maneira geral, a manifestação favorável por parte deste órgão técnico. Contudo, algumas alterações pontuais devem ser feitas, nos termos acima explanados, a fim de aprimorar o texto original. É com esse propósito que sugerimos a seguinte **EMENDA**:

Proceda-se às seguintes alterações no projeto:

- I. Suprima-se o inciso VI, com suas alíneas, do artigo 17; e**
- II. Suprima-se o §3º do artigo 17.**

Diante de todo o exposto, concluímos **favoravelmente** ao projeto de lei sob exame, com as modificações constantes da **emenda** ora sugerida.

É o nosso parecer.

Araçariguama, 18 de junho de 2021.


ADEMÁRIO JESUS MENDES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA
Estado de São Paulo

Esta Comissão, reunida na sala dos Vereadores desta Casa de Leis, resolve acatar o parecer do ilustre Relator.

Araçariguama, 18 de junho de 2021.


EDMILSON ANTONIO DA SILVA – BAIXINHO
Presidente


ADEMARIO JESUS MENDES
Relator


MARIO SANTOS
Membro